



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287111**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006038-43.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante JÉSSICA MARIA MEDEIROS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação** nº 1006038-43.2024.8.26.0269

**Comarca:** Itapetininga – 3ª Vara Cível

**Apelante:** Jéssica Maria Medeiros Martins

**Apelada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A

**Juiz de origem:** Diego Migliorini Junior

### **Voto nº 5.884**

APELAÇÃO – Prestação de serviços educacionais - Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais – Impedimento de matrícula pela instituição de ensino em razão de débito em aberto - Sentença de improcedência, sob o fundamento de que não houve prova de adimplemento - Inconformismo da demandante – Rejeição – A autora insiste em comprovar o pagamento de boleto com vencimento em julho de 2023, quando a parcela apontada pela ré como pendente refere-se a junho de 2023 - Recorrente que não demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC) – Ônus pertencente a ela, já que é impossível a prova de fato negativo.

Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 142/143, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial por entender que a autora deixou de comprovar o pagamento da mensalidade apontada como pendente pela faculdade.

Apela a aluna, sustentando ter efetivado o pagamento da parcela. Pleiteia a devolução em dobro do montante cobrado indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Contrarrazões a fls. 161/190.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Narra a inicial que a autora foi impedida de realizar a matrícula no curso de pedagogia que cursava para o primeiro semestre de 2024, sob a justificativa de que haveria boleto inadimplido referente ao semestre anterior.

A demandante afirma ter realizado o pagamento do boleto vencido em 17/07/2023 no dia 09/06/2023, de maneira que os débitos com a instituição estariam integralmente quitados.

Observe-se, contudo, que a faculdade argumenta que a mensalidade não paga seria a referente ao mês de junho de 2023, especificamente com vencimento em 16/06/2023 (fl. 83), o que pode ser corroborado por mensagem recebida pela autora, em que preposto da ré

afirma “*verifiquei que possui em aberto o boleto 06 referente ao ciclo de 23/1*” (sic - fl. 32).

A aluna, por sua vez, não apresenta nenhum comprovante de que a mensalidade indicada pela instituição de ensino como inadimplida estaria paga.

E aqui registro que deixo de analisar a preliminar da ré de impossibilidade de inovação em sede recursal porque os comprovantes de pagamento acostados pela autora junto ao apelo (fls. 156/157), em nada contribuem para alterar o deslinde da *quaestio*, vez que se referem aos meses de julho e agosto de 2023, novamente **sem qualquer comprovação relativa ao mês de junho do mesmo ano**. O que, em verdade, fortalece os argumentos da apelada de que o boleto não foi mesmo quitado.

Cumprе ressaltar que, embora de trate de típica relação de consumo, incidindo as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC) depende da demonstração de verossimilhança pelo consumidor de suas alegações, o que não está caracterizado nos autos. De qualquer forma, a prova de fato negativo (inadimplemento) é impossível.

Dessa forma, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC).

Estando, portanto, comprovada a regularidade do débito cobrado, a sentença deve ser mantida.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso**, nos termos explicitados. Mantido o resultado, majoro os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários sucumbenciais em favor do patrono da ré para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça (art. 85, § 11 do CPC).

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator**